

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38263 - CE
(2012/0117766-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORNELIO NOGUEIRA DIOGENES
**ADVOGADO : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S) -
CE015469**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. AUTORIDADE VINCULADA À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EFETIVO CUMPRIMENTO DO ESCOPO DE MAIOR PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. Dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito ao citado art. 6o., § 3o. da Lei 12.016/2009, processe e julgue o pedido mandamental pelo seu mérito, afastando a aparente ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, a fim de que o *writ* efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo.

2. Ademais, considerando que a autoridade indicada como coatora se encontra vinculada à mesma pessoa jurídica de Direito Público da qual emanou o ato impugnado e que, em suas informações, além de suscitar sua ilegitimidade passiva, enfrentou o mérito e defendeu o ato tido como ilegal, é de se reconhecer a sua legitimidade.

3. Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Superior Tribunal de Justiça

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.263 - CE
(2012/0117766-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORNELIO NOGUEIRA DIOGENES
ADVOGADO : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S) -
CE015469

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. AUTORIDADE VINCULADA À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O EXAME DO MÉRITO.

2. Sustenta a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da suposta ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Afirma, para isso, que a LC Cearense 58/2006 fixa a competência para a prática do ato dito abusivo a órgão distinto da Secretaria da Fazenda, atribuindo-a à Procuradoria-Geral do Estado.

3. Impugnação às fls. 191/198.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.263 - CE
(2012/0117766-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORNELIO NOGUEIRA DIOGENES
ADVOGADO : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S) -
CE015469

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. AUTORIDADE VINCULADA À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EFETIVO CUMPRIMENTO DO ESCOPO DE MAIOR PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. Dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito ao citado art. 6o., § 3o. da Lei 12.016/2009, processe e julgue o pedido mandamental pelo seu mérito, afastando a aparente ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, a fim de que o *writ* efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo.

2. Ademais, considerando que a autoridade indicada como coatora se encontra vinculada à mesma pessoa jurídica de Direito Público da qual emanou o ato impugnado e que, em suas informações, além de suscitar sua ilegitimidade passiva, enfrentou o mérito e defendeu o ato tido como ilegal, é de se reconhecer a sua legitimidade.

3. Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ desprovido.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.263 - CE
(2012/0117766-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORNELIO NOGUEIRA DIOGENES
ADVOGADO : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S) -
CE015469

VOTO

1. Preliminarmente, observa-se que a reflexão para fixar o conceito de *autoridade coatora* parece ser uma dessas tarefas jurídicas que mais se complica, quanto mais dela se cogita; bastaria lembrar que é uma questão que acompanha os doutrinadores do Mandado de Segurança desde as primeiras manifestações teóricas a seu respeito, conforme se vê nas lições do clássico CASTRO NUNES (Do Mandado de Segurança, Forense, São Paulo, 1967, p. 87) e nas do Professor CELSO AGRÍCOLA BARBI (Do Mandado de Segurança, Forense, São Paulo, 1977, p. 117), para referir apenas esses dois doutrinadores do Direito Público no Brasil.

2. Antes do advento da Lei 12.016/2009, prevalecia o entendimento de que somente poderia figurar no pólo passivo do *mandamus* aquela autoridade competente para desfazer o ato inquinado de ilegalidade ou abuso, de sorte que, nos casos em que a execução do ato se efetivasse por autoridade diversa da competente para sua emissão, apenas o agente ordenador do ato administrativo poderia fazer parte da relação processual, na qualidade de impetrado, o que trazia notável redução na eficiência do Mandado de Segurança, além de complicar muitas vezes a identificação do agente estatal legitimado passivamente na impetração.

3. Ocorre que referida rigidez conceitual acabou por impingir prejuízos aos jurisdicionados, porquanto, em que pese a complexa estrutura dos órgãos administrativos dificultar sobremaneira a correta identificação do agente coator, a indicação errônea *levava quase sempre à extinção do processo sem resolução de seu mérito e sem interrupção ou suspensão do prazo decadencial*; tal problemática ensejou a criação doutrinária e jurisprudencial de teorias diversas, (como a teoria da encampação ou o reconhecimento da possibilidade de correção de ofício pelo Magistrado), sempre com o escopo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, afastando, por via tangente, exageros formalísticos em detrimento do próprio direito material; essas referências têm hoje interesse apenas histórico e doutrinário.

4. Pode-se, então, concluir que a Lei 12.016/2009 tentou solucionar a questão, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não somente a autoridade mais próxima ou imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante).

5. Destarte, a autoridade no Mandado de Segurança não é somente aquela que expede a determinação ou a ordem para a prática do ato, mas também a que o executa diretamente, conforme preceitua o art. 6o., § 3o. da nova Lei do Mandado de Segurança:

Art. 6o. - (...).

§ 3o. - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

6. No caso *sub judice*, o impetrante apontou no pólo

passivo a pessoa do Secretário da Fazenda Estadual do Ceará, não obstante a indicação no art. 25 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado incidir a Célula da Dívida ativa como órgão responsável.

7. No entanto, como visto, dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito ao citado art. 6o., § 3o. da Lei 12.016/2009, processe e julgue o pedido mandamental pelo seu mérito, afastando a aparente ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, a fim de que o *writ* efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo.

8. Ademais, considerando que a autoridade indicada como coatora encontra-se vinculada à mesma pessoa jurídica de Direito Público da qual emanou o ato impugnado e que em suas informações, além de suscitar sua ilegitimidade passiva, enfrentaram o mérito e defenderam o ato tido como ilegal, de se reconhecer a sua legitimidade. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

(...).

3. *A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de Direito Público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.*

(...).

8. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no Ag 1.076.626/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.6.2009).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DEMISSÃO. ODONTÓLOGA. DECRETO DEMISSIONÁRIO EXPEDIDO PELA GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de Direito Público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de Direito Público, e não à autoridade. Precedentes.*

2. *Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento* (RMS 28.265/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 5.10.2009).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 38.263 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0117766-9

Número de Origem:
00242074620088060000 2008003144654

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORNELIO NOGUEIRA DIOGENES

ADVOGADO : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S) - CE015469

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CORNELIO NOGUEIRA DIOGENES

ADVOGADO : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S) - CE015469

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019